

A. I. Nº - 018184.0603/07-2  
**AUTUADO** - TUIKE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.  
**AUTUANTES** - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES  
**ORIGEM** - INFACIL ILHÉUS  
**INTERNET** - 22.10.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0297-02/07**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Contribuinte comprovou falha no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, quando da leitura “Z”, acostando Cupons Fiscais onde consta que o pagamento foi realizado mediante cartão de crédito e/ou débito, nas mesmas datas e nos mesmos valores do Relatório Diários Operações TEF. Presunção elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, para constituir o crédito tributário no valor de R\$13.862,19, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 175/178, impugna o lançamento tributário argumentando que, observando o documento de nº 01, anexo, nota-se que os valores considerados como omitidos nos meses de julho a dezembro de 2006, são praticamente os mesmos, existindo algo de errado, pois é muita coincidência de valores iguais em quase todos os meses.

Aduz que, em virtude das coincidências do documento nº 01, “verificou-se que a redução “Z” vinha sendo colocado no campo de finalizadora como dinheiro e no campo de clientes como cartão, ou seja, Visanet, Redecard e outros.” Assevera que esse erro era do programa que estava usando. Fato comprovado ao confrontar os Relatórios Diários de Operações TEF, dos meses de julho a dezembro de 2006, documentos nºs 02, 02A e 02B, com as fitas detalhes, anexos 05, 05-A a 05-D, do mês de agosto, assim sucessivamente.

Esclarece que a numeração constante do Relatório Diário Operações TEF, corresponde ao valor encontrado na fita detalhe, por exemplo: mês de julho/2006, dia 14/07/2006, valor R\$160,00, nº 2, na fita detalhe o mesmo número 2 igual a R\$160,00, e assim sucessivamente. Numeração azul do relatório TEF corresponde com numeração também azul na fita detalhe.

Frisa que, assim sendo, presente estão os pressupostos de comprovação dos registros de vendas através de cartões, vez que se verificou que os valores da redução “Z” estavam sendo registrados como dinheiro em vez de cartão.

Argumenta que em todos os meses constam os registros dos cartões nas fitas detalhe, entretanto, é cansativo ao Relator verificar todas as fitas com centenas de pagamentos, achou por bem apontar, de cada mês, alguns pagamentos aleatórios a título de esclarecimento, uma vez que tais lançamentos não aparecem no resumo da redução “Z”. Informa que as fitas detalhe continuam à disposição do fisco, para qualquer verificação.

Aduz que o Auto de Infração se enquadra no inciso III, do artigo 18 da Lei 7.629/99.

Ao finalizar, requer pela improcedência da autuação.

A autuante, à fl. 253, ao prestar a informação fiscal salienta que não procede o argumento defensivo de erro técnico no equipamento ECF, uma vez que na leitura “Z 522” no dia 19.09.2006, folha 99, apresenta venda mediante cartão de crédito, durante o período fiscalizado, sendo o único dia que apareceu essa forma de pagamento.

Aduz que o autuado anexou à defesa alguns comprovantes de operações realizadas com cartão de crédito e alega que esses valores constam do Relatório Diário Operações TEF. Diz que é lógico que tem de constar. Argumenta que o autuado não comprova que nessas operações foram emitidos documentos fiscais através do ECF ou de nota fiscal.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

No mérito, observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

(...)

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Trata-se de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, fato que ocorreu na presente lide, tendo o autuado acostado farta documentação em sua peça defensiva, folhas 180 a 248.

Efetivamente nos documentos acostados pela defesa restou comprovado que o autuado emitiu diversos Cupons Fiscais, embora a autuante tenha negado expressamente este fato em sua informação fiscal, contrariando as provas acostados aos autos às folhas 180 a 248. Nesses documentos, o autuado fez um confronto entre o Relatório Diário Operações TEF com os Cupons Fiscais emitidos onde constam os pagamentos com cartão de crédito e/ou débito, comprovando

também sua alegação que houve erro do equipamento quando das leituras “Z” respectivas, pois nos Cupons Fiscais constam que os pagamento foram realizados mediante cartão de crédito e/ou débito.

Devo ressaltar que o autuado realizou o confronto acima citado, tendo identificado, mediante numeração, as diversas operações realizadas em todos os meses da autuação, inclusive, tendo destacado nos Relatórios Diários Operações TEF, suas datas, valores e a Administradoras dos cartões, acostando logo em seguida cópia dos Cupons Fiscais onde também destaca as datas de emissão, os valores e as administradoras, número das operações, facilitando sua identificação tanto no relatório TEF como no cupom fiscal, elidindo assim a presunção de omissão de saída.

Pelo exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 018184.0603/07-2, lavrado contra **TUIKE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR